



NOTA FATURA

Número
10347

PRESTADOR DE SERVIÇOS

EMPRESA: COTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA
END: NELSON DE SOUZA PINTO, 85
TELEFONE: 41 33521199

CNPJ: 77.637.684/0001-61
CEP: 82.200-060
FAX:
CIDADE: CURITIBA-PR

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nº ÚNICO: 338284
CLIENTE: 183 - LUCIANO DUCCI
CNPJ/CPF: 207.323.760-68
END: ALAMEDA PRESIDENTE TAUNAY, 307
CIDADE: CURITIBA-PR
FONE: 0

CONTRATO: 667

DATA: 03/01/2024

IE: ISENTA
BAIRRO: BATEL
CEP: 00.000-008

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: LOC VEICULOS-FATURA

VEICULO VIRTUS MF 4P 1.6 SEDAN (BDF-2B78) - Qtde: 1 x 2.400,00 = R\$2.400,00

OBSERVAÇÃO

VALOR REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOC VEICULOS-FATURA
REF. AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2023
REF. AO BOLETIM DE FATURAMENTO 338284 - LUCIANO DUCCI

VALOR DA NOTA FATURA: R\$2.400,00

TOTAIS

TOTAL NF	R\$ 2.400,00
IMPOSTOS	R\$ 0,00
TOTAL LÍQUIDO	R\$ 2.400,00

EMPRESA: COTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Nº ÚNICO: 338284

CONTRATO: 667

DATA: 03/01/24 08:34

PERÍODO: 01/12/2023 a 31/12/2023

CLIENTE: 183 - LUCIANO DUCCI

CPF/CNPJ: 207.323.760-68

END: ALAMEDA PRESIDENTE TAUNAY, 307

CIDADE: CURITIBA-PR

FONE: 0

IE:

BAIRRO: BATEL

CEP: 00.000-008

VEÍCULOS					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	RESERVA	DIÁRIAS	VLR. CONTRATO	VLR. FATURADO
12829	BDF-2B78 VIRTUS MF 4P 1.6 SEDAN	☐	30	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00
OBSERVAÇÃO			TOTAIS		
VALOR REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOC VEICULOS-FATURA REF. AO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2023 REF. AO BOLETIM DE FATURAMENTO 338284 - LUCIANO DUCCI			TOTAL VEÍCULOS	1	
			TOTAL	R\$ 2.400,00	

Elaboração

João R. Mendes
Faturamento

Conferência

João R. Mendes
Faturamento

Assunto: Emissão de Nota Fatura para locação de veículos.

Informamos que a partir do ano de 2019, a empresa **Cotrans Locação de Veículos Ltda** passou a adotar o modelo de **NOTA FATURA** para a locação de veículos, atendendo a legislação vigente, conforme abaixo amparado.

A Lei Complementar Federal nº 116/2003, reconhece a não incidência de ISSQN sobre aluguel de veículos, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis).]

Portanto, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar Federal 116/2003, a empresa **não está obrigada** ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à locação de veículos, tais como a **emissão de nota fiscal de prestação de serviço**.

Dessa forma, o documento fiscal válido para a cobrança e comprovação junto ao Ministério da Fazenda, passa a ser a **NOTA FATURA**. Tal previsão, para uso deste documento encontra respaldo no art. 1º da Lei Federal nº 8.846/94, cujo o texto segue abaixo:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou **documento equivalente**, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, **deverá ser efetuada**, para efeito da **legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, no **momento da efetivação da operação**.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Sendo assim, subscrevemos.

Razões do veto

"Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulo têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RRE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videotapes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

Assim, pelas razões expostas, entendemos indevida a inclusão destes itens na Lista de serviços."

O Ministério da Justiça propôs veto ao seguinte dispositivo: